

## AS CONSTITUIÇÕES BURGUESAS E SEUS LIMITES CONTRA-REVOLUCIONÁRIOS

Vera Lúcia Vieira\*

### Resumo

O conservadorismo que caracteriza o século XIX europeu se manifesta no interior da Revolução Francesa, o que pode ser comprovado quando se analisam os preceitos da ordem legal que se institui constitucionalmente desde 1793. O conservadorismo das classes sociais que assumem a dominação na nova ordem social mantém, no discurso, o ideário radical do processo revolucionário francês. Mas a “aplicação” de preceitos como igualdade, liberdade e fraternidade, sob a égide de regimes autocráticos ou ditatoriais, consubstanciam a contradição entre o ideal de democracia e a legalidade liberal.

### Palavras-chave

Conservadorismo; século XIX; constituições francesas; democracia.

### Abstract

*The conservatorism that characterizes the European XIX<sup>th</sup>. Century arises in the interior of the French Revolution, what may be comproved by the analysis of the legal order precepts, constitutionally instituted since 1793. The conservatorism of the social classes which assume the dominance of the new social order maintains in the discourse, the radical ideology of the French revolutionary process. But the achievement of precepts like equality, freedom and fraternity, under the aegis of autocratic or dicatorial regimens, consubstantiate the contradiction between the ideals of democracy and the liberal legality.*

### Key-words

*Conservatorism; XIX<sup>th</sup>. Century; French constitutions; democracy; French revolution; liberalism.*

São inúmeros os estudos sobre o conservadorismo do século XIX que o situam a partir da emergência do movimento contra-revolucionário instaurado após as revoluções do trabalho, ou a partir do Congresso de Viena, em 1815. De fato, será no momento em que conseguem ter a França sob controle que os governos conservadores obtêm as concessões que caracterizarão o equilíbrio europeu durante os cem anos seguintes, sob a liderança da Inglaterra e da Prússia, enquanto grassa o nacionalismo na Itália, Alemanha e Grécia. Segundo Roger, nessa perspectiva, o Concerto Europeu que fixa o princípio da ajuda mútua entre as nações em caso de levantes revolucionários busca também combater as idéias que haviam emergido durante a Revolução Francesa. Pois esta havia dado à Europa a primeira experiência de governo democrático que, embora houvesse falhado, havia colocado novas idéias políticas em movimento e serão essas idéias que contribuirão para os levantes de 1830 a 1848.<sup>1</sup>

O conservadorismo também tem sido analisado, não enquanto a tendência que caracteriza o século XIX, mas como umas das tendências que compõem a correlação de forças sociais vigentes nesse período. Em recente obra sobre história mundial, editado pela Dougal Littell, lê-se que três forças disputavam a supremacia na sociedade europeia do século XIX.

Conservadores: usualmente ricos proprietários de terras e nobres, defendiam a monarquia. Em certos casos, como na França, os conservadores aprovaram uma monarquia constitucional. Liberais: na maioria constituída de líderes empresariais e comerciantes de classe média, que queriam mais poder para os parlamentos eleitos, mas apenas os parlamentos em que votavam os ricos e educados proprietários de terras. Radicais: favoráveis a mudanças drásticas visando estender a democracia ao povo como um todo. Eles acreditavam que o governo poderia implantar os ideais da Revolução Francesa. Isto ainda era uma idéia radical, mesmo após 30 anos da Revolução.<sup>2</sup>

Pontua-se que o conservador século XIX atingiu a sua radicalidade quando governos republicanos assumem o sufrágio universal (1848), que passa então a ser considerado a expressão da democracia<sup>3</sup>.

Várias questões aí se colocam. Uma delas nos remete à reflexão que Marx faz em sua crítica à Filosofia do Direito de Hegel:

(...) o elemento democrático (...) admitido apenas como elemento formal em um organismo estatal que é somente formalismo estatal (...), como um elemento “particular”, sua “forma racional” (passa a ser assumida não enquanto tal, mas como) a domesticação, a acomodação, uma forma na qual ele não mostra a peculiaridade de sua essência, ou seja, entra apenas como princípio formal.<sup>4</sup>

No entanto, um olhar mais apurado sobre a ordenação legal que se instaura já em 1795, no interior mesmo da Revolução Francesa, leva-nos a refletir que os preceitos desse conservadorismo que aí se configuram podem ser resgatados nas cartas constitucionais instituídas a partir do século XVIII. Suas características aparecem claramente nos textos constitucionais que consolidam, a partir de 1793, os interesses dos segmentos sociais que assumem a liderança do processo político e institucional, ou seja, a ordem *governamental*.

O termo conservadorismo tem sido tomado, usualmente, como uma tendência à manutenção da ordem existente das coisas ou a reforçar uma ordem que parece ameaçada.<sup>5</sup> Embora alguns autores situem a origem da palavra conservadorismo na Idade Média, outros, como Andrew Vincent, consideram que

(...) o uso político mais evidente (do termo) é usualmente datado, assim como o liberalismo, no pós-Revolução Francesa. Na França, o termo foi inicialmente utilizado no periódico “Le Conservateur”, de Chateaubriand, em 1820. O periódico tinha por objetivo propagar idéias da restauração política e religiosa. Na Grã-Bretanha, o termo conservadorismo surgiu pela primeira vez no periódico “Quarterly Review”, em 1830. Em 1835, tornou-se a designação oficial do Partido Tory (partido político inglês).<sup>6</sup>

José Chasin confere a esse termo um significado mais preciso, quando indica que uma processualidade demonstra-se conservadora, não apenas quando se busca manter a situação vigente, mas quando a dinâmica social, em que se embatem contraditoriamente seus múltiplos nexos constitutivos, é resolvida aquém das potencialidades vigentes, tanto na especificidade, quanto na generidade. Para tanto, retoma as teses marxianas que situam não só o conservadorismo alemão em meados do século XIX ante a radicalidade aventada na França revolucionária, como o identifica no desenrolar dos acontecimentos ante a potencialidade inerente ao desenvolvimento das forças produtivas vigentes na época.<sup>7</sup>

Do ponto de vista da humanização societária, reconhece-se em Marx e Engels a denúncia radical a esse processo e a toda prática ou filosofia que, de alguma forma, corroborasse com os rumos que a história estava tomando. Assim como suas análises sobre a essencialidade de um processo que, contraditoriamente, alienava a humanidade da possibilidade de humanizar-se, ao mesmo tempo em que ampliava seu domínio sobre o conhecimento da natureza. Suas análises sobre esse período nos possibilitam entender também o conservadorismo inerente ao movimento operário no século XIX, apesar da radicalidade que os trabalhadores já haviam expressado no interior da Revolução Francesa.

É a partir de suas análises que se observa em que circunstâncias a radicalidade inerente aos interesses dos trabalhadores acabou por se subordinar aos interesses dos segmentos que consolidam sua dominação de classe. Pois é no interior desse conservadorismo

que os trabalhadores viram os ideais universais de liberdade e igualdade, pelos quais haviam também lutado, serem gradativamente reduzidos às dimensões que interessavam apenas àquela categoria social dominante e seus esforços de luta voltarem-se contra seus próprios interesses de classe.

Conforme é de conhecimento geral, a racionalidade do Iluminismo, que faz a crítica ao Antigo Regime, ao levantar a bandeira da igualdade e da liberdade, não resgata apenas a necessidade sentida pela burguesia de serem eliminados os obstáculos mercantilistas que impediam o crescimento e a modernização da Europa, tais como as restrições à liberdade de comércio internacional e mesmo nacional, a reforma tributária com a extinção dos privilégios, a organização da propriedade pela minimização da ingerência da Igreja Católica nas questões civis, a eliminação da servidão e conseqüente liberação da força de trabalho para o mercado manufatureiro e industrial que advém.

Resgata também, naquele momento revolucionário, os preceitos igualitários e comunitários dos desterrados. Preceitos estes de tradição milenar na Europa, construídos pelas seitas medievalistas, inculcados no interior de suas falas religiosas.<sup>8</sup> Por esses ideais igualitários – politicamente explicitados durante a Revolução Francesa e teorizados no *Jornal A Tribuna do Povo*, editado por Babeuf, líder da Sociedade dos Iguais e um dos coordenadores da Conjuração dos Iguais que agitou a França em 1795 –, as terras deveriam ser comunitárias, a apropriação da produção deveria ser coletiva e a igualdade deveria significar o fim das desigualdades sociais. Essas idéias estão inscritas no *Manifesto dos Iguais*, segundo o qual, “*La naturaleza ha dado a todos los hombres el mismo derecho a gozar de todos los bienes, y sobre esta base proponían la expropiación inmediata de toda propiedad que pertenece a las corporaciones y enemigos del pueblo*”.<sup>9</sup>

Uma análise mais detalhada dos primeiros atos legais instituídos ainda no período de 1794, já prenunciam esse conservadorismo que se estenderá ao longo do século XIX. Se, por um lado, a Constituição de 1793 abole os privilégios feudais, institucionaliza o sufrágio universal, elimina a escravidão nas colônias francesas, proíbe a prisão por dívidas, institui a obrigatoriedade da educação pública gratuita, o aumento dos salários e o controle do aumento dos preços dos produtos básicos; por outro, consolida a apropriação privada em substituição às anteriores e promulga o primeiro ato republicano que colocará as mobilizações dos trabalhadores na ilegalidade, conforme veremos à frente.

Situa-se assim a essencial distinção entre a radicalidade iluminista aos olhos da burguesia e a radicalidade aos olhos da parcela operária já no período de Robespierre (1793-94). Dimensões de radicalidade que levaram à cisão os membros da própria Convenção, no período jacobino da revolução.

Michelet distinguia três tendências no interior do movimento jacobino:

“jacobinismo primitivo, conservador, o de Barnave de 1790; o jacobinismo misto de 1792, em que dominaram Brissot e os girondinos, e o jacobinismo de 1793”. O problema que se pôs, no coração do debate, não foi somente o problema político. “Esta terceira legião”, escreve Michelet, “convocada por assim dizer em nome da igualdade”: o problema da propriedade cristalizou as oposições. É exatamente o jacobinismo de 93, para retomarmos a expressão de Michelet que, associado ao partidarismo de Rousseau, suscita o ódio da contra-revolução e da tradição, na medida em que simbolizou a Revolução em toda a sua eficácia.<sup>10</sup>

Mas não será ainda no jacobinismo de 93 que a radicalidade a que se poderia chegar se situa. Esta é reconhecida em Babeuf<sup>11</sup> não apenas por suas denúncias às medidas que distanciavam o ideário apregoado da dinâmica social, mas também pelas mobilizações que liderou na clandestinidade, no interior da primeira onda conservadora advinda com o Golpe de 9 do Termidor. Será ele e sua organização que denunciarão as restrições ao recém-criado sufrágio universal e, contrariamente a Voltaire e Diderot, por exemplo, se colocará contra o mercado como expressão da liberdade econômica e pela extinção dos direitos de herança.

Ao guilhotinar líderes populares da Montanha e sem encontrar uma solução para a fome que grassava entre a população, principalmente em Paris, Robespierre perdeu o apoio das massas parisienses enquanto as discussões sobre a extinção da propriedade afastava os camponeses do interior do movimento jacobino, possibilitando assim o golpe do 9 do Termidor.<sup>12</sup>

Assim, em 1794, a Gironda assumiu novamente a condução do processo revolucionário, abolindo a Constituição de 1793 e a substituindo pela de 1795, que, entre outras coisas, limitava o direito de participação política apenas às categorias que poderiam comprovar renda ou bens.

Esse reducionismo conservador, que incorpora a lógica do capital à legalidade liberal conservadora, expressa-se na evolução dos preceitos legislativos da Constituição de 1795 e também nas subseqüentes.

A reconhecida influência da Revolução Francesa, particularmente nas esferas política e ideológica em todas as regiões do mundo que, de alguma forma, estiveram ligadas ao continente europeu, deve, assim, ser considerada a partir dessa guinada conservadora vigente já no século XVIII e não a partir do Concerto Europeu iniciado em 1815.

Marx sintetiza bem o caráter internacional e o desfecho conservador dessa Revolução e da Inglesa de 1648, quando pondera que elas

(...) não foram revoluções de tipo europeu. Não foram o triunfo de uma determinada classe da sociedade sobre a velha ordem política; foram a proclamação da ordem política para a nova sociedade européia. Nelas triunfou a burguesia; mas o triunfo da burguesia foi então o triunfo de uma nova ordem social, o triunfo da propriedade burguesa sobre a propriedade feudal, da nacionalidade sobre o provincianismo, da concorrência sobre o corporativismo, da partilha sobre o morgado, do domínio do proprietário de terra sobre a dominação do proprietário através da terra, do esclarecimento sobre a superstição, da família sobre o nome de família, da indústria sobre a preguiça heróica, do direito burguês sobre os privilégios medievais. (...) Essas revoluções exprimiam ainda mais as necessidades do mundo de então, do que das partes do mundo onde tinham ocorrido, Inglaterra e França.<sup>13</sup>

A supressão da antiga ordem na França repercutiu nas mais diversas lutas sociais em curso em cada rincão do mundo ocidental, mas foi este ideário instituído em 1795 e já aventado em 1793, e não o radical, que fundamentou o pensamento de suas lideranças e alimentou o sonho, inclusive dos que se colocavam contra a ordem liberal excludente e injusta que se instaurava.<sup>14</sup>

A concepção de nação, as mudanças nos aparelhos administrativo e jurídico do Estado, as definições dos ideais, a própria reordenação das relações internacionais de poder no mundo serão realizadas sob a égide da liberdade, igualdade, segurança e propriedade indicados já a partir da Constituição Francesa de 1795. Parafraseando José Chasin, a burguesia necessitava “criar” a democracia “na idéia”, mas garantir a sua *dominação* “na efetividade”.<sup>15</sup>

Efetivamente, não há como não considerarmos a radicalidade que possibilitou à burguesia francesa, apoiada na sublevação popular, romper, na essência, com o sistema feudal, o que ficará expresso na constituição de 1793. Mas, rompida a antiga ordem, a burguesia sequer assume também como obra sua a morte do rei, cunhando os anos de 93/94 como o período de Terror. Anos mais tarde, o fato de ter-se eximido dessa responsabilidade, facilitou a essa burguesia sua recomposição com a nobreza. Na consolidação de seu poder torna-se conservadora, inicialmente na França de 1795 e depois nos outros países europeus, e sua ação se voltará para conter os que a ameaçavam. Vai legitimar-se na legalidade, cujo corpo confere um significado particular aos direitos humanos, distanciando-os em muito dos preceitos universais propalados. O que, aliás, já se expressa nos termos que vão sendo acrescidos ao texto inicial da Declaração dos Direitos Humanos, que passam a ser direitos dos cidadãos e submetidos aos ditames da lei, cuja definição fica nas mãos da parcela das classes sociais privilegiadas, tanto economicamente, quanto por direitos institucionais e ainda por linhagem.

“Radicalidade” burguesa, portanto, que, já no primeiro momento em que se vê ocupando o espaço antes conferido ao clero e à nobreza de Versalhes, fixa as bases que consolidarão o conservadorismo ao longo do século XIX.

A permanência das desigualdades sociais, dos privilégios, tanto da nobreza quanto do clero, aos quais se somam novos contemplados – os funcionários públicos e os militares, observáveis desde os estertores da Revolução Francesa e ao longo do século XIX –, faz com que alguns autores, tais como Pilbeam (1995)<sup>16</sup> se questionem sobre o que teria sido efetivamente revolucionário e o que não teria passado de mera retórica política.

#### *A guinada conservadora em 1795*

A análise da legalidade que expressa a correlação de forças dominantes no período de 1789 a 1793 tem merecido pouca reflexão dos autores, dando-se ênfase à escalada revolucionária rumo ao período cunhado como “Terror”. Por outro lado, a Constituição de 1793 vigorou por muito pouco tempo, praticamente meses, e o golpe de 1795 ocorre no momento em que se fazia necessário regulamentar sua aplicabilidade. No entanto, os embates que expressam as contradições entre os interesses de classe se exprimem nas primeiras legislações, a começar pela evolução dos preceitos da Declaração dos Direitos do Homem, que passam rapidamente a ser do cidadão. Vejamos um pouco dessa trajetória reducionista.

Nos primeiros artigos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 constava que

1º- os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais não podem ser fundamentadas senão sobre a utilidade comum. 2º- a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Estes direitos são: a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão.<sup>17</sup>

Mantendo os princípios dessa declaração, a Constituição de 1793 fixava em seu artigo 25 que “A soberania reside no povo: ela é uma, indivisível, imprescritível e inalienável”,<sup>18</sup> deixando claro o direito à resistência e à opressão não apenas em termos individuais, como também coletivos:

A resistência à opressão é a consequência de outros direitos dos homens (...) Há a opressão contra o corpo social, quando apenas um de seus membros é oprimido; há a opressão contra qualquer membro, quando o corpo social é oprimido.<sup>19</sup>

Identificava ainda a insurreição como um direito sagrado do povo e um de seus importantes deveres, em caso de violação se seus direitos pelo governante. “Quando o governante viola os direitos do povo, a insurreição é para o povo e para qualquer parte do povo, o mais sagrado dos direitos e o mais indispensável dos deveres”.<sup>20</sup> É a primeira legislação que prevê o sufrágio universal: “A eleição se faz pela maioria absoluta dos votos” e que reconhece a soberania do povo: “a população é a única base de representação nacional”.<sup>21</sup>

No entanto, a reação contra os interesses dos trabalhadores virá com o aprimoramento da Lei de Chapellier, que, promulgada pela reação termidoriana de 1794, proibia, no interior da liberdade de expressão, as greves e o direito de associação entre trabalhadores, sob pena de morte. Portanto,

(...) alegoria da liberdade – econômica e política, alusão abstrata à *sociabilidade perfeita* (...) que tem como suposto o *egoísmo racional* como *essência da sociabilidade* e que finca a *clivagem entre o público e o privado* (...) Em consequência, liberalismo e democracia se consubstanciam como formas particulares de liberdade – a primeira no interior da vida privada e a segunda, nas fronteiras da vida pública. A Constituição de 1793, que data a assim chamada democracia burguesa, (...) tem como fio condutor a divisão do homem em duas partes: *o cidadão da vida pública* e *o burguês da vida privada*, ao primeiro é conferida a graça dos direitos públicos universais, ao segundo o direito à consubstanciação de interesses econômicos particulares e desiguais.<sup>22</sup>

Após o Golpe do 9 do Termidor, fixa-se a Constituição de 1795, que vai vigorar até o Golpe de Estado de Napoleão Bonaparte (18 Brumário de 1799). A guinada conservadora se expressa claramente nessa Constituição, que delimitará com clareza o perfil do liberalismo em substituição aos ideais de 1793.

Observa-se que, enquanto, no primeiro texto constitucional, o Estado é a própria sociedade, fixada pela soberania do povo, as disposições do segundo texto denotam a distinção entre o Estado e a sociedade civil, fixando-se assim um preceito que será assumido pelos teóricos que refletem sobre a questão, com exceção de Marx, conforme veremos adiante.

A começar pela organização do texto constitucional que trata, nos dois primeiros itens, dos direitos e deveres dos cidadãos. São considerados direitos do homem em sociedade “a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade”,<sup>23</sup> definidas nos seguintes termos:

A liberdade consiste em poder fazer o que não anula os direitos do outro (...) A legalidade consiste em que a lei é a mesma para todos, seja quem ela protege, seja quem ela pune. A legalidade não admite qualquer distinção de nascença, qualquer hereditariedade de poderes. (...)



A segurança resulta da colaboração de todos para assegurar os direitos de cada um. (...) A propriedade é o direito de usufruir e de dispor de seus bens, de seus rendimentos, do produto de seu trabalho e de sua indústria.<sup>24</sup>

Todos os cidadãos passam a ser obrigados à defesa desses preceitos, não só porque é sobre a manutenção da propriedade que repousa a cultura das terras, de toda a produção, de todas as formas de trabalho e toda a ordem social, como também obriga a todo cidadão dar seus serviços à pátria e à manutenção da liberdade, da legalidade e da propriedade, todas as vezes que for chamado a defendê-las.<sup>25</sup>

Excluída da nova carta, a soberania popular, o direito à sublevação, o direito de representação de todo o povo francês, subordina-se a necessidade do povo à legalidade e, como já alertara Danton a Robespierre: subordina-se tudo à lei e esta fixará os princípios da desigualdade.

Abandona-se assim a busca das “taras sociais” e a compreensão de seus princípios gerais na “organização da sociedade, da qual o estado é a expressão ativa, consciente e oficial” e restringe-se a busca de soluções na esfera restrita ao político.

A inteligência política é precisamente inteligência política porque pensa no interior dos limites da política. Quanto mais ela é viva e penetrante, tanto menos é capaz de apreender a natureza das taras sociais. O período clássico da inteligência política é a Revolução Francesa. Longe de perceber no princípio do estado a fonte das taras sociais, os heróis da Revolução Francesa, ao contrário, percebiam nas taras sociais a fonte dos males políticos.<sup>26</sup>

Embora a Carta estabeleça que “A lei é a vontade geral, expressa pela maioria ou dos cidadãos ou de seus representantes”,<sup>27</sup> observa-se que a relação entre as contendas sociais e a legalidade deixa de ser expressa de forma objetiva e clara, em termos afirmativos, para ser colocada na forma negativa, isto é: define-se o que não pode ser feito, deixando implícito o que pode. Diz o texto em seu artigo 7: “O que não é defendido pela lei não pode ser impedido. Ninguém pode ser obrigado a fazer o que ela não ordenar”.<sup>28</sup> Assim, da negatividade se deduz a positividade e seus limites. Diz a Carta: ninguém pode ser preso, acusado, detido, a não ser conforme os preceitos legais.

O receio ao retorno do período que passava a ser reconhecido como “o Terror” se exprime nos artigos seguintes, que fixam a punição com o maior rigor para os que solicitassem, expedissem, assinassem ou executassem atos arbitrários, assim como define que ninguém poderia ser julgado sem apelação legal.<sup>29</sup>

A questão do trabalho escravo é colocada em termos que poderiam ser considerados capciosos, não fora a expressão do ideário liberal que sustenta o preceito legal. Em primeiro lugar, não há um artigo em separado para essa questão e sequer o termo “escravidão” é

mencionado. Além disso, ao falar no mesmo item sobre o trabalho em geral e sobre o trabalho escravo, resulta o entendimento de que o trabalho é um direito de livre arbítrio do trabalhador, embora, mais uma vez, a direção legal fique apenas implícita. Neste sentido os artigos 15 e 16 declaram: “Todo homem pode engajar seu tempo e seus serviços; mas ele não pode se vender ou ser vendido; sua pessoa não é uma propriedade alienável”.<sup>30</sup>

Se, na Constituição de 1793, o princípio da soberania era referido ao povo e à soberania popular, nesta, de 1795, tal preceito só é atinente ao cidadão: “A soberania reside essencialmente na universalidade dos cidadãos”<sup>31</sup> e, além disso, fica expressamente desvinculada das pessoas físicas, mesmo que expresse as intenções de organizações. Tal restrição é colocada nos seguintes termos: “Nenhum indivíduo, nenhuma reunião particular de cidadãos pode se atribuir a soberania (...). Ninguém pode, sem uma delegação legal, exercer alguma autoridade, nem cumprir qualquer função pública”.<sup>32</sup>

A subordinação das relações sociais à lei e sua supremacia sobre a sociedade é reforçada ainda mais no artigo 21, que declara que “A garantia social não pode existir se a divisão dos poderes não estiver estabilizada, se seus limites não são fixados, e se a responsabilidade dos funcionários públicos não estiver assegurada”.<sup>33</sup> No item relativo aos *Deveres*, a supremacia da legalidade, enquanto árbitro neutro ao qual todos devem obediência, é fixada nos seguintes termos: “As obrigações de cada um para com a sociedade consistem em defendê-la, servi-la, viver submetido às leis, e a respeitar suas organizações”.<sup>34</sup> E continua, a título de alerta, informando que ninguém é bom cidadão, nem bom filho, bom pai, irmão, amigo ou esposo e nem é um homem de bem se não for franca e religiosamente observador das leis. E quem a violar abertamente se declara em estado de guerra contra a sociedade, não é merecedor de sua benevolência ou estima.<sup>35</sup>

Delineia-se, assim, o sentido preciso dos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade. A necessidade da burguesia de tomar o poder político, destruir os privilégios anteriores e elevar ao mercado internacional a livre concorrência, resulta na garantia à *igualdade de oportunidades de acesso aos recursos e às benesses do Estado*; na preservação do *direito à propriedade* – livre dos domínios medievais; no ordenamento de uma justiça com os parâmetros militares-estatais que lhe garantissem a segurança necessária à consolidação da nova ordem. A *fraternidade* será assumida apenas em seguida, no período napoleônico, como justificativa para a guerra movida contra a Europa, ou seja, de libertação dos povos oprimidos pelas monarquias e também em nome da defesa das “fronteiras naturais” da França.

A isso se acrescentam as restrições à livre expressão e manifestação dos trabalhadores, consideradas ameaçadoras à ordem pública. “Reduccionismo” que já era pressagiado por Danton ao afirmar, nos debates com Robespierre, que a lei garantiria as condições da desigualdade.

Segundo Gauthier, “a Constituição de 1795 rompeu com a teoria política do direito natural declarado, estabelecendo uma aristocracia dos ricos, e reduziu a idéia geral de propriedade apenas aos bens materiais. A militarização da sociedade e do governo daí resulta”.<sup>36</sup>

Constatação semelhante a que chega Hobsbawm, quando afirma que “o burguês liberal clássico de 1789 (...) não era um democrata, mas sim um devoto do constitucionalismo, um Estado secular com liberdades civis e garantias para a empresa privada e um governo de contribuintes e proprietários”.<sup>37</sup>

Será esse ideário dos girondinos de 1795 que vai se expandir para a Europa do século XIX, caracterizando o conservadorismo na ordenação política e que já expressa o caráter persecutorio de uma burguesia que via em qualquer manifestação do “povo” o espectro do período robesperiano, durante o qual entendia que fora colocada em risco a consolidação de uma ordenação política que atendesse a seus interesses. Tais direitos se consubstanciam como os princípios da nova legalidade, que deixa de ser apenas francesa para se estender ao mundo ocidental, juntamente com a ordenação legal norte-americana.

A sucessão de golpes manterá a ordem legal constituída nos mesmos termos fixados em 1785 até 1804, quando então a Carta de Napoleão o declara Imperador, cujo exercício de poder passa a ser exercido com os Grandes Dignitários do Estado, ou seja, os senadores e os conselheiros de Estado,<sup>38</sup> que, por sua vez, presidem um colégio eleitoral. De tal forma que,

(...) de 1795 a 1799, não é mais o tema da democracia que possibilita e presta contas desta fase da Revolução, é o da república (...). Brumário marca o retorno do Antigo Regime, mas ao preço da edificação de um poder executivo que se coloca acima de qualquer controle do país. O sólido edifício administrativo e institucional criado e fortalecido entre 1799 e 1804 será somente conhecido como o instrumento deste executivo.<sup>39</sup>

A composição do governo imperial com a burguesia e a nobreza de linhagem, assim como a fixação de novas regras para a institucionalização de uma nova nobreza togada, delinea-se ao longo dessa Constituição, que define claramente o perfil do governo pelo alto e se manterá até as rebeliões de 1848.

A Constituição de 1804 fixa que o Senado é composto por príncipes franceses, por titulares de grande dignidade, por 24 membros escolhidos pelo Imperador, indicados pelo Colégio Eleitoral de Departamento e por cidadãos que esse mesmo Imperador julgue conveniente elevar a essa dignificação.<sup>40</sup>

A militarização do governo se expressa na composição do Poder Legislativo, ou seja, o Conselho de Estado, que reúne tanto o Senado quanto o Colégio Eleitoral. Compõem este Colégio Eleitoral “grandes oficiais, comandantes e oficiais da legião de honra do Departamento no qual tem fixado seu domicílio” (Artigo 99/1804).

Quando se restauram os Bourbons no poder, em 1815, já estava explícita a tônica do próximo período, isto é, a articulação entre a burguesia e a nobreza, ante a ameaça dos desterrados/trabalhadores/operários, assim como haviam sido fixados os preceitos do conservadorismo que expressam a nova ordenação européia.

Concomitantemente à gestação da ordem burguesa que assumirá a condução do poder político, observa-se a explosão populacional que adensa as cidades onde se aglutinam os operários que vivenciam o aumento da exploração de seu trabalho, concomitante ao aumento da riqueza das nações. Estes mantêm o ímpeto revolucionário do movimento que recém-vivenciaram, mas as sublevações do século XIX – que se iniciam, geralmente, com as mobilizações operárias contra as arbitrariedades dos monarcas e a permanência de imposições feudais aos camponeses – se vêm confinadas, em sua diversidade, ao reducionismo dos “direitos humanos” em conformidade com os preceitos fixados pela burguesia. Conforme o sintetizou Chasin, a partir das análises de Marx e Engels: “ao proletariado, ainda sem consciência de si, resta ficar à extrema esquerda da burguesia, pressionando sobre a ilharga desta”.<sup>41</sup>

Conforme veremos a seguir, do ideário da primeira fase da Revolução Francesa, apenas os relativos à propriedade privada se concretizarão. Dos outros dois, restará a pilhéria, pois que consolidados conforme a lógica liberal. Daí que do indicador de “democracia”, que esse conjunto de preceitos deveria consubstanciar, restará, a partir de 1848, apenas o sufrágio universal, que, a partir de 1852, cumprirá o triste papel de referendar o imperador, configurando o traço bonapartista que caracteriza o período.<sup>42</sup>

Discutindo a função real que a “representação” adquire no Estado moderno, em que se consolida a separação entre o Estado e a sociedade civil, Marx constata, criticando Hegel:

A garantia *para os eleitores* transformou sub-repticiamente, numa *garantia contra os eleitores*, contra a sua *autoconfiança*. (...) A “consciência pública” deveria chegar à “existência” como “*universalidade empírica*” dos pontos de vista e pensamento dos *muitos*. Agora esses “pontos de vista e pensamentos” devem dar, *previamente*, uma prova ao *governo* de que eles são “seus pontos de vista e pensamentos”.<sup>43</sup>

Em outro texto do mesmo autor, essa percepção dos limites da democracia colocada pelos sufrágio universal é corroborada: “O sufrágio universal apenas pareceu sobreviver um momento para fazer o seu testamento pelo seu próprio punho e letra aos olhos do mundo inteiro e poder declarar, em nome do próprio povo: ‘Tudo o que existe merece perecer’”.<sup>44</sup>

Em suas análises sobre o movimento contra-revolucionário alemão de 1848, no qual Marx, segundo Chasin “expôs a universalidade do capitalismo”,<sup>45</sup> esse autor pondera que

(...) era preciso que a burguesia reivindicasse sua parte no domínio político. (...) Para alcançar seu fim tinha que poder debater livremente seus interesses, suas opiniões e os negócios do governo. A isto denominou “direito à liberdade de imprensa”. Tinha que poder se associar sem embaraços. A isto chamou de “direito de livre associação”. Tinha também que reivindicar liberdade religiosa e assim por diante, conseqüência necessária da livre concorrência. E antes de março de 1848 a burguesia (alemã) estava no melhor dos caminhos para ver a efetivação de todos os seus desejos.<sup>46</sup>

Os golpes de Estado que se sucedem, ainda no século XVIII, na França dos anos subsequentes à reação Termidoriana de 1785, explicitam bem a guinada reacionária que caracterizou esse processo. O golpe do 18 do Frutidor (setembro de 1797), o golpe do 22 do Floreal (4 de maio de 1798), culminando com o 18 de Brumário de 1799, que incorpora Napoleão Bonaparte no Triunvirato detentor do poder político. Com ele, a racionalidade filosófica iluminista consolida-se definitivamente na lógica liberal que se exprime com clareza no Código Civil. O próprio ato de substituição das Constituições por um código, no qual a dinâmica do Estado é explicitada nos preceitos sobre a burocracia, evidencia a lógica que dá continuidade ao conservadorismo e já prenuncia a racionalidade técnico-empresarial que predominará no século seguinte.

Sob a presidência pessoal de Napoleão, esse Código teve sua redação a cargo da comissão de legislação do Conselho de Estado presidida pelo segundo cônsul da República e submetida à apreciação, tanto do Tribunal de Cassação, quanto do Tribunal de Apelação, que constituíam o corpo jurídico francês na época.

Cinco grandes princípios norteiam a sua redação: unidade do direito (aplicação única a todos os habitantes do mesmo território), unidade de fonte jurídica (apenas uma autoridade teria competência para legislar), caráter completo do direito (todos os novos litígios deveriam ser regulados pelo mesmo direito) e evolução do direito (o direito deve se adaptar às mentalidades que mudam).<sup>47</sup>

Este se tornará o primeiro de uma série de textos jurídicos e uma retrospectiva dos itens que o compõem indicam de forma concisa e clara qual é a preocupação do momento e a que

interesses atende: regular as relações contratuais sobre bens e propriedade. Trata dos “Bens”, como se caracterizam, compra, venda, hereditariedade, etc... Os terceiro e quarto itens esclarecem inúmeras questões relativas ainda à propriedade, particularmente aquisição e direitos. No primeiro item definem-se os direitos de cidadania e quem é considerado como tal, assim como as circunstâncias em que se pode perder essa condição. É nesse item que encontramos os direitos da família e, em especial, os relativos às mulheres.

Como se observa, a ordem pública cuidaria, doravante, dos direitos privados, todos voltados para o mercado gerador da riqueza e, como tal, serviriam de modelo para a organização dos direitos civis no mundo ocidental.

Nos anos seguintes, serão editados, complementarmente, os códigos de procedimentos civis, o Código de Comércio, o Código Penal e o Código de Instrução Criminal, dentre outros.

A influência do código de Napoleão foi prenunciada por ele mesmo: “Minha verdadeira glória não é a de haver vencido quarenta batalhas; Waterloo apagará a lembrança de tantas vitórias; o que ninguém esquecerá, o que viverá eternamente, é meu código civil”.<sup>48</sup>

A primazia dos aspectos jurídicos administrativos no trato das questões do Estado substitui a preocupação em esclarecer questões sobre representação e legitimidade, que nas outras havia suscitado tantas contendas. A lógica do liberalismo conferida agora aos assuntos do Estado se apresenta também no trato com os investimentos públicos, de que nos serve de exemplo uma parte do Programa de Trabalhos Públicos de 1807. Em primeiro lugar, como não poderia deixar de ser, dadas as circunstâncias, observa-se o tom majestático do Imperador, que imita a realeza confundindo as intenções do governante com as do povo e as da nação:

Tenho muitos canais a fazer: o de *Dijon* a Paris, o de *Rhin* a *Saône* e ao *Escault*. Estes três canais poderão ser prolongados quando quisermos. Minha intenção é, independentemente dos fundos arrecadados sobre os lucros do Estado, procurar fundos extraordinários para esses três canais. Para isso gostaria de vender o canal de *Saint-Quentin*, cujo produto da venda seria empregado para acelerar as obras do canal de *Escault*, eu gostaria de vender o canal do Orleans, cujo produto da venda serviria para acelerar os trabalhos do canal de *Bourgogne*; enfim venderia o canal do *Lanquedoc*, o produto da venda seria empregado na construção do canal do *Rhin* ao *Saône*.<sup>49</sup>

Investe-se na coisa pública saneando-a e, nessa condição, tornada atrativa ao mercado, é vendida com o intuito de arrecadar recursos para novos investimentos públicos, no caso, os canais necessários ao escoamento dos fluxos na malha urbana. Quanto ao povo, particularmente os mendigos, continua o governante:

Considero igualmente de grande importância e uma grande idéia gloriosa a extinção da mendicância. É necessário que antes de 15 de dezembro o senhor tenha conseguido grande parte da reserva e fundos das comunas, fundos necessários para a construção de 60 ou 100 casas para extinção da mendicância. Que sejam demarcados os lugares onde serão construídos e (*onde será*) analisado o regulamento. Não vá me pedir mais três ou quatro meses para obter informações. O senhor tem auditores jovens, engenheiros de pontes e açudes instruídos, providencie tudo com rapidez e não se deixe atrapalhar com a burocracia.<sup>50</sup>

Assim, a partir desse século, compete ao governo fazer a mediação entre o capital e o trabalho, providenciando medidas para minimizar as condições de exclusão inerente ao capitalismo: constroem-se casas para abrigar os mendigos.

Concomitantemente, a correlação de forças internacionais, no interior da riqueza experimentada pela Europa, resultante do desenvolvimento industrial,<sup>51</sup> fará emergir como prioritária a resolução dos problemas que afetam a “nação”. Organizá-la, libertá-la ou manter o equilíbrio entre elas, constitui a principal preocupação, não apenas dos governantes, mas também afetará as lutas dos trabalhadores.

Conforme o historiador Jean Tulard, “em 1811 (...) o Grande Império estava sendo esboçado pela Grande Nação. Sempre a supremacia da França”.<sup>52</sup>

A Constituição de 1848 vai consolidar, tanto os preceitos já legalizados nesse período, quanto expressará o receio cada vez maior da burguesia em fazer concessões que viessem a fortalecer o poder de intervenção dos trabalhadores. Resultará daí que a pressão exercida por esses trabalhadores através das sublevações populares, dentre as quais a Primavera do Povo tornou-se a mais emblemática,<sup>53</sup> será resolvida no âmbito restrito à esfera do político. Abolem-se as diferenças apenas no plano político, deixando que elas continuem a existir no plano civil. Consolida-se assim a sociabilidade específica do capital, na qual a “esfera da politicidade aparece como sucedâneo da natureza genérica própria ao ser social, que se encontra cindida e estranhada do modo estranhado como se dá a própria interatividade”.<sup>54</sup>

Nessa Constituição aparecem, pela primeira vez, formalmente, os termos democracia e fraternidade, juntamente com o preceito que delimita o conceito de nação, quando se indica, em seu preâmbulo, que a República francesa é democrática, una e indivisível, que tem por princípio a liberdade, igualdade e a fraternidade, tendo por base a família, o trabalho, a propriedade e a ordem pública.<sup>55</sup>

Quanto à propriedade privada, além de reafirmar os artigos das constituições anteriores, decide, como cláusula pétrea: “A confiscação dos bens não poderá jamais ser restabelecida”.<sup>56</sup>

Os preceitos que distinguem o homem comum dos “homens de bem” (ou seja, de *bens*), ficam claros no item VII desse documento que, embora afirme que todos os cidadãos devem amar a Pátria, servir à República e defendê-la com sua própria vida, restringe a participação nas responsabilidades do Estado apenas aos que possuem fortuna.<sup>57</sup>

Configura-se assim a natureza abstrata da comunidade política e da figura que nela tomam os indivíduos – o cidadão.

No estado político (...) os indivíduos encontram-se cindidos entre cidadãos - membros da comunidade política – e homens – membros da sociedade civil, indivíduos privados. Logo, os indivíduos levam uma dupla vida, como ser comunitário e como ser privado. O ser privado, que é o indivíduo real e ativo, inserido nos problemas e contradições postos pelo modo de produção parece, sob o entendimento político, como ser carente de verdade, em contraposição ao cidadão, membro da comunidade política (...). Daí Marx apontar que o “patamar político” é inferior ao “patamar da altura humana” e por a política como fase transitória para a emancipação humana, dado que é uma emancipação parcial, meio para a “emancipação humana geral, enfim, para a emancipação radical”.<sup>58</sup>

Aos cidadãos compete ainda poupar recursos advindos do trabalho, ser fraternais uns com os outros, observar as leis morais e as leis escritas que regem a sociedade, com o que contribuirão para o bem comum, para a família e para o indivíduo. Por outro lado, a República deve proteger o cidadão em sua pessoa, sua família, sua religião, sua propriedade, seu trabalho; garantir-lhe instrução e assegurar assistência aos necessitados, seja integrando-os em trabalhos conforme seus recursos e, na falta destes e da família, as condições necessárias à sobrevivência.<sup>59</sup>

Os preceitos liberais que norteiam as sociedades se consubstanciam conforme a autocracia, que impõe os limites à participação social. Assim, embora essa Carta fixe o sufrágio universal,<sup>60</sup> acaba por limitar a democracia ao direito de voto quando, contraditoriamente institua o sufrágio universal, mas limitou as responsabilidades do Estado à exclusividade de direitos de cidadania aos proprietários de bens e fortunas.

O mesmo diapasão se observa na redação dos artigos que retomam a liberdade de associação e manifestação que constavam da Constituição de 1783, mas que fora cerceada pela Carta de 1785 e totalmente eliminada pela de 1804. Seu enunciado se faz da seguinte forma:

(...) os cidadãos têm o direito de se associar, de se reunir em Assembléias pacificamente e sem armas e de manifestar seus pensamentos verbalmente, pela imprensa ou através de outrem. O exercício destes direitos não terá por limite mais que os direitos ou a liberdade do outro e a segurança pública. A imprensa não pode, em nenhum caso, ser submetida à censura.<sup>61</sup>



Em seus artigos, denota-se que a manutenção do princípio que o trabalho é de livre arbítrio do trabalhador é uma das muitas afirmativas que demonstram o distanciamento entre o que se enuncia e o que a ordem legal implantará de fato, pois isolada das circunstâncias reais que são postas para os trabalhadores.

Chasin, em seu prefácio ao texto de Marx intitulado *A burguesia e a contra-revolução*, resgata suas análises sobre

(...) a participação política como *médium* de uma *virtual efetivação social*, que é *posta para além dos marcos da política e do estado político* (...). No que se refere à vida efetiva, é precisamente o Estado político que contém (...) em todas as suas formas *modernas* as exigências da razão. E ele não fica nisso. Ele supõe por toda a parte a razão como realizada. Mas, por toda parte também, ele cai na contradição de sua determinação ideal com seus pressupostos reais.<sup>62</sup>

O exemplo mais contundente que a história da França legou ao mundo foi a série de acontecimentos que colocaram no topo do poder político desse país, por maioria de votos em sufrágio universal, Carlos Luis Napoleão Bonaparte, em 20 de dezembro de 1848. Menos de três anos depois, no mesmo mês, em 1851 o estado de sítio era anunciado nos cartazes de Paris, nos seguintes termos, conforme o autor:

Em nome do povo francês, o presidente da República decreta: art. 1. A Assembléia Nacional está dissolvida; 2. O sufrágio universal está restabelecido. A lei de 31 de maio está revogada. 3. O povo francês está convocado para seus comícios. 4. O estado de sítio está decretado em toda a extensão da primeira divisão militar. 5. O conselho de estado está dissolvido. 6. O ministro do interior está encarregado da execução do presente decreto. (...) Ao mesmo tempo Paris fica sabendo que 15 representantes do povo, invioláveis, haviam sido presos em suas casas, de madrugada, por ordem de Luís Napoleão Bonaparte.<sup>63</sup>

Referindo-se ao golpe de Estado, Victor Hugo denuncia as arbitrariedades que se abatem sobre o país a partir daí: as prisões, os massacres, os cerceamentos, as mentiras, as vilanias, as arbitrariedades. Referindo à megalomania que se expressa nos atos desse golpista, esse autor demonstra como Napoleão se arroga o papel de Providência Divina, na qualidade daquele que detém todos os direitos e que vê seus atos serem justificados por se destinarem a salvar o país de um mal maior: o perigo vermelho. Conforme suas irônicas palavras:

E este velhaco diz à França que a salvou! De quem? Dela mesma! Antes dele a Providência só fazia tolices; o bom Deus o esperou para pôr tudo em ordem; enfim, ele chegou. Há 36 anos havia na França toda sorte de perniciosidades: esta “sonoridade”, a tribuna; este alarido, a imprensa; esta insolência, o pensamento; este abuso gritante, a liberdade; ele veio, e no lugar a

tribuna colocou o senado; no lugar da imprensa, a censura; no lugar do pensamento, a inépcia; no lugar da liberdade, o sabre. e em nome do sabre, da censura, da inépcia e do senado, a França está salva. (...) Nesse país de França, onde não se podia esbofetear um homem, esbofeteia-se o povo!<sup>64</sup>

Referendado no poder após o golpe pelo plebiscito, o libelo de Victor Hugo é o testemunho do conservadorismo que se abate sobre o país, onde a fragilidade da burguesia a faz se esconder atrás das forças armadas para não ter que enfrentar quaisquer mudanças que alterassem a ordem vigente. Mesmo que fantasmagóricas, conforme o denuncia o autor.

Votaram realmente e incontestavelmente em favor do senhor Bonaparte: os funcionários, o tolo, o voltariano-proprietário-industrial-religioso (...) Esses homens, esses líderes que 1848 aterrorizou e aliou, tinham (...) achado essas palavras: religião, família, propriedade. Exploravam, com essa vulgaridade hábil que basta quando se fala ao medo, certos lados obscuros do que chamavam socialismo. Tratava-se de salvar a religião, a propriedade, a família. Segui a bandeira, diziam. A turba dos interesses apavorados se precipitou.<sup>65</sup>

Temerosos da perda de seus bens e propriedades, enredados com os espectros das sublevações populares ante a continuidade da fome, da miséria e das péssimas condições de vida, principalmente nos grandes centros urbanos, em que se mantinha revolta contra as arbitrariedades das autoridades, essa burguesia legitima o cerceamento ao regime republicano e a instauração da ditadura. Conforme V. H., os obstáculos à consolidação desse ideal democrático republicano eram quatro: “o exército permanente, a administração centralizada, o clero funcionário, a magistratura inamovível”.<sup>66</sup>

Luis Bonaparte fez mais do que matar as pessoas. Ele amesquinhou as almas. Apoucou o coração dos cidadãos. (...) Que miséria, essa felicidade dos lucros e das ambições que se saciam no auge do 2 de dezembro! Meu Deus, vivamos, façamos negócios, especulemos com a ações do zinco ou das estradas de ferro, ganhemos dinheiro; é ignóbil, mas é excelente; um escrúpulo de menos, um luís a mais, vendemos nossa alma a essa taxa!<sup>67</sup>

As denúncias desse autor às contradições da burguesia que exercia sua liderança no pacto ao cerceamento aos direitos que não fossem os de seu próprio interesse, resgata a justificativa à repressão à livre expressão de interesses e direitos dos sublevados.

Que! Estes mesmos que tinham medo do bicho-papão vermelho e das balelas do conluio vermelho em 1852; esses mesmos que acharam esse crime bom porque, segundo eles, salvou do perigo suas rendas, seus borderôs, suas caixas, suas carteiras, esses mesmos não compreendem que o interesse material flutuando sozinho seria apenas um triste destroço no meio de um imenso naufrágio moral, e que é uma coisa abominável e monstruosa dizer: tudo está salvo, menos a honra!<sup>68</sup>

Le Goff, refletindo sobre os conceitos de progresso e a reação contra-revolucionária na Europa do século XIX, incorpora as ponderações de René Rémond, que, em texto publicado em 1968, diagnosticou, a partir de 1851, um “corte entre as duas França que podem ser provisoriamente rotuladas de direita e esquerda”. Na medida em que

(...) se reconhecem na aceitação ou na rejeição da obra da Revolução (...) Segundo eles, em toda a história política da França na transição do século XIX para o século XX, pode-se distinguir três variedades de direita: os ultra, vinculados à Restauração e aos preceitos da contra-revolução; os conservadores e liberais, calcados no orleanismo, e uma terceira, que se coloca como um amálgama de elementos heterogêneos sob o signo do nacionalismo de que o bonapartismo observa um percurso (...) A primeira é reacionária, a terceira é uma mistura de espírito reacionário e de um certo “progressivismo”, a segunda é, acima de tudo, conservadora, mas há entre as três tendências ‘trocas, inferências ....; coligações.<sup>69</sup>

Essa legislação será adotada por inúmeros países europeus e americanos, exercendo uma profunda influência na constituição dos estados nacionais a partir do século XIX. Conforme os autores, só na Europa ele servirá de modelo, principalmente, à Bélgica, vigorando até os dias de hoje. Também o código holandês, o italiano (1868), o espanhol e o português, que o estendem à América Latina. Nos Estados Unidos, a Califórnia o incorpora.<sup>70</sup>

Expressam-se assim os ideais (anti) revolucionários que se expandem da França a todo o continente europeu e à América Latina com a afirmação do conceito de nacionalismo, do modelo de organização do aparato estatal e dos códigos legais, todos nos termos da política liberal.

Esse ideário exercerá influência intelectual e política sobre a América, justificando a nova dominação que se institui com os processos de independência, sendo considerado por alguns autores fator significativo para os impulsionar, principalmente a partir da invasão da Península Ibérica por Napoleão.<sup>71</sup>

Embora muitos analistas considerem que os movimentos descolonizantes têm bases ideológicas no Iluminismo e na Revolução Francesa, nas idéias de liberdade e igualdade, o que se observa é que esses preceitos são incorporados já em sua forma conservadora, isto é, na ordenação reacionária que se institui a partir de 1795, quando passam a ficar restritos à legalidade instituída pela Carta girondina consolidada nos anos seguintes. As condições vigentes nas colônias, particularmente as latino-americanas, no século XIX, prenunciam, assim, o distanciamento que se verificará entre o discurso e a prática, no que tange a consecução dos preceitos de igualdade e liberdade, transformando tal ideário em um mero proselitismo, de tal forma inculcado no pensamento político que vige até os dias de hoje.

Também o movimento operário inglês e europeu, emergindo nesse momento, sofrerá os impactos dessa onda conservadora. A tensão entre as lutas pela hegemonia política e a emergência de uma nova hegemonia econômica – advinda da Inglaterra, as mutações nas relações de trabalho inerentes à industrialização com seu rápido desenvolvimento tecnológico, o adensamento urbano/fábril –, subordinarão a luta dos trabalhadores não apenas porque a ordem política se articula pelo alto, sem sua participação direta, mas também porque suas lutas se confundirão com as lutas pela unificação ou de defesa nacional. Isso apesar da vigência do ímpeto revolucionário que as caracterizarão em alguns momentos.

Nesse sentido, as sublevações do século XIX, que se iniciam geralmente com as mobilizações operárias contra as arbitrariedades dos monarcas e a permanência de imposições feudais aos camponeses, resultam na ampliação dos direitos humanos na medida das necessidades da burguesia, quando não desembocam na defesa da nação. Concretamente, tais lutas consolidarão os preceitos do liberalismo nos moldes preconizados pela burguesia com as necessárias concessões à nobreza e às monarquias remanescentes. E a mesma França que à época da Revolução de 1789 já havia indicado à Europa as possibilidades da radicalidade rumo à humanização, *pari passu* ao desenvolvimento técnico e científico, fornecerá os motes para o refreamento na implantação desses ideais, inclusive no interior do movimento dos trabalhadores/operários.

O século XIX se caracteriza por um período de lutas de toda ordem. De um lado, o caráter mundial da Primavera dos Povos, que expressa os interesses “populares”, incluindo-se aí os trabalhadores e setores de classes médias baixas. Na França, esse movimento derruba a monarquia e re-proclama a República. Conforme Aloísio Teixeira, nesse país o movimento foi derrotado pela instituição do sufrágio universal que elege, no ano seguinte, com o voto dos camponeses – ainda a maior parte da população –, um gabinete conservador. Em outros países lutava-se ou pela unificação, ou pela instauração de regimes republicanos, ou ainda pela expansão de impérios, dentre outras intenções.<sup>72</sup>

Embora esse também seja o século da expansão do operariado, categoria que rapidamente se constitui na maior parcela da população europeia e que vive em condições de miserabilidade absoluta. Mesmo o contraponto ao ideário reacionário e liberal, que se manifesta pelo desenvolvimento de um pensamento crítico que consubstanciará a tendência das lutas populares em geral, e dos trabalhadores em particular, manifesta esse reducionismo. São os casos, por exemplo, do movimento cartista inglês do qual emergem as organizações sindicais (*trade union*), e o desenvolvimento das organizações socialistas e das fundações das cooperativas de ajuda mútua na Europa.

Conforme DUBY, caracterizaram-se as manifestações do século XIX como um movimento em cadeia iniciado por insurreições nos Estados europeus já instituídos e/ou em formação.<sup>73</sup> À semelhança de Milão e Veneza, cuja tônica é a unificação italiana, Hungria e Áustria também lutam pela abolição da servidão, enquanto explode o descontentamento alemão contra o governo absolutista de Frederico Guilherme IV da Prússia. A burguesia prussiana, embora industrialmente mais avançada que a França, não era tão combativa. O movimento contra o despotismo iniciou-se com as manifestações operárias de Colônia, em março do mesmo ano, pelo "direito ao trabalho", à semelhança da petição francesa, estendendo-se, a seguir, para Berlim. Na sequência, o levante pela independência na Hungria conseguiu a aprovação das "leis de março", que aboliam a servidão e promoviam uma série de reformas políticas de interesse dos liberais, até ser engolido pelo exército russo em 1849. Este país, aliás, segue percurso semelhante, ainda mais tardiamente, pois apenas em 1861 a servidão será abolida, sob o domínio do czar Alexandre II.

Marx atesta que foi o receio com os levantes dos operários que levou a burguesia alemã a manifestar de forma mais clara seu conservadorismo, ao firmar as alianças com a nobreza e promover, através do Parlamento de Frankfurt, as reformas necessárias a seu próprio desenvolvimento sem abalar os alicerces do poder monárquico.

(...) sem fé em si mesma, sem fé no povo, rosnando para os de cima, tremendo diante dos de baixo, egoísta em relação aos dois lados e consciente de seu egoísmo, revolucionária contra os conservadores, conservadora contra os revolucionários, desconfiada de suas próprias palavras de ordem, frases em lugar de idéias, intimidada pela tempestade mundial, mas dela desfrutando; (...) assim se encontrou a burguesia prussiana, depois da Revolução de março (1848), ao leme do Estado prussiano.<sup>74</sup>

Especificidade que se reproduz nas diferentes regiões europeias, ao longo do século XIX, onde a burguesia irá gestar a consolidação de seu poder político ainda em mãos de uma aristocracia já fragilizada. Mas que, ante o crescimento do movimento dos trabalhadores/operários que poderia vir a assumir a liderança na correlação de forças sociais, opta por articular-se (em vez de continuar a contrapor-se) com a nobreza, resultando daí o conservadorismo, que se manifesta também na implementação das idéias liberais que caracterizam o século.

Consolida-se assim o refluxo do caráter revolucionário que vai caracterizar as lutas sociais europeias, embora com as palavras de ordem do período jacobino.

Essa contradição aparece bem no desencadear do já citado processo revolucionário austríaco, quando, após a dissolução da guarda nacional por Fernando I, em 13 de maio de 1848, os operários organizam maciças manifestações de rua e a burguesia aproveita-se

dessa circunstância para, numa composição com a nobreza, forçar a abdicação do Imperador em favor do jovem Francisco José, seu sobrinho. A seguir emenda a Constituição, substituindo a exclusividade de direitos políticos à aristocracia (pela vigência da Câmara Alta) pelo voto censitário (e não pelo sufrágio universal) “facultado” também aos operários.

A sublevação nacionalista nas regiões italianas constitui um outro exemplo dessa interpenetração entre os interesses dos trabalhadores e os da composição burguesa. Desencadeada pela insurreição da Sicília em 1849, com uma rebelião do povo contra a dinastia dos Bourbons, representada pelo rei Fernando II, culmina com a proclamação da independência em abril do mesmo ano, sem que se processasse a tão aspirada unificação, que só será alcançada em 1861. Dessa rebelião, os mais derrotados foram os trabalhadores e camponeses sob o comando de Mazzini, Garibaldi e seus companheiros, em decorrência, segundo os historiadores, das divergências internas no movimento e da desconfiança em relação ao papel do Piemonte sob o comando do rei Carlos Alberto. Mazzini (1805-1872), embora líder dos trabalhadores e camponeses, expressa esse nacionalismo em suas proposições sobre as nações, conceituadas como uma divisão natural da raça humana, uma comunidade moral a ser consolidada sob a liderança da Itália, através da unificação espiritual ou fraterna da humanidade em uma federação de repúblicas mundial. Quando funda o Movimento da Jovem Europa, pela liberdade, igualdade e humanidade, expressa assim suas concepções:

Nós, abaixo-assinados, homens de progresso e de liberdade, crendo na igualdade e fraternidade dos homens, na igualdade e fraternidade dos povos, crendo que a humanidade é chamada a realizar um progresso contínuo, sob o império da lei moral e universal, o desenvolvimento livre e harmonioso de suas próprias faculdades, convencidos de que cada homem e cada povo têm uma missão particular, convencidos enfim, que a associação de homens e povos deve reunir a proteção do livre exercício da missão individual à certeza de que tudo é feito em vista do desenvolvimento da missão geral, nós que antes nos reunimos em associações nacionais livres e independentes, núcleos primitivos da Jovem Itália, da Jovem Polônia e da Jovem Alemanha, reunidos em assembleia, firmamos esta ata de fraternidade válida hoje e sempre para tudo que diga respeito ao fim geral.<sup>75</sup>

Como se pode observar – no interior das contradições entre o conservadorismo e o progressivismo, entre o internacionalismo econômico e os nacionalismos políticos ou no debate sobre a relação indivíduo/coletividade levado a cabo pelo liberalismo –, as bandeiras dos trabalhadores que serão consolidadas pela nova ordenação de forças sem ruptura restringem-se àquelas que interessavam também à burguesia. Nessa lógica insere-se, por exemplo, a abolição da servidão, dadas as necessidades da nova ordem capitalista em curso e dada a ampliação do direito de voto que garantirá, de fato, à burguesia ampliar sua

representação parlamentar através dos mecanismos constitucionais. Todos esses ideais sob os auspícios da fraternidade, equivocadamente imputada às bandeiras revolucionárias francesas, conforme já o demonstrava Jules Michelet no início do século XIX.<sup>76</sup>

Sob a égide da igualdade de todos perante a lei, manifestas as desigualdades pelo mérito e não mais por nascimento (mas mantidas e justificadas, é evidente), o século XIX implantou os preceitos do liberalismo calcado na defesa dos direitos naturais, liderado por Locke e pelos elaboradores da Declaração dos Direitos Humanos e do cidadão, segundo a qual ao governo competiria afirmar os direitos à vida, à liberdade e à propriedade. Implantou também os preceitos do liberalismo utilitarista “que mesclavam seu racionalismo ao empirismo inglês, exigindo do governo a prova utilitarista da promoção de ações que resultassem no “maior bem para o maior número”.<sup>77</sup>

O ideário do liberalismo nessa sua forma mais conservadora adquirirá, dessa maneira, diferentes contornos, nas diferentes vertentes que assumirá nesse capital em sua internacionalização, garantindo o arcabouço teórico que justifica a correspondente ordenação política. A herança dessa vertente conservadora do liberalismo será assumida em muitas especificidades históricas, como sua forma mais radical, como é o caso das formações dos Estados nacionais latino-americanos, o que desarma a perspectiva superadora do sócio-metabolismo do grande capital e de suas formas políticas.

*Recebido em fevereiro/2005; aprovado em abril/2005*

#### Notas

\* Professora Doutora do Departamento de História do Programa de Pós-Graduação da PUC-SP. Coordenadora do Centro de Estudos de História Latino-Americana (CEHLA).

<sup>1</sup> LOCK, R. et alli, *Word History Patteers Of Interaction*, Mc Dougal Littell, Boston, 2004, p. 595.

<sup>2</sup> “In the first half of the 1800s, three forces struggled for supremacy in European societies. Conservatives: Usually wealthy property owners and nobility – argued for protecting the traditional monarchies of Europe. In certain cases, as in France, conservatives approved of constitutional monarchies. Liberals: Mostly middle-class business leaders and merchants – wanted to give more power to elected parliaments, but only to parliaments in which the educated and the landowners could vote. Radicals: Favored drastic change to extend democracy to the people as a whole. They believed that governments should practice the ideals of the French Revolutions. This was still a radical idea, even 30 years after the Revolution. BECK, R. B. et alli, *Word History Patteers of Interaction*, Boston, Mc Dougal Littell, 2004, p. 608.

<sup>3</sup> CÂNEDO, L. B. (org.), *O SUFRÁGIO UNIVERSAL e a invenção da democracia*. São Paulo, Estação Liberdade, 2005. Sufrágio considerado universal, mas que não contemplava as mulheres.

<sup>4</sup> MARX, C. *Crítica à Filosofia do Direito de Hegel*. São Paulo, Boitempo, 2005, p. 130.

<sup>5</sup> COSER, D., “Conservatism”, in: GIDDENS, A., *Política, Sociologia e Teoria Social*, São Paulo, Unesp, 1998, p. 118.

<sup>6</sup> “The more overt political use is usually dated, like liberalism, after the French Revolution.(...) In France the term was first coined in Chateaubriand’s journal, *Le Conservateur*, in the 1820s. This periodical was designed to propagate ideas on clerical and political restoration. In Britain, the term first occurred in the *Quarterly Review* journal in 1830. By 1835 it became the more official designation for the Tory Party”. VINCENT, A., *Modern Political Ideologies*. USA, Blackwell Publishers Ltda, 1996, p. 54.

<sup>7</sup> CHASIN, J., “A redescoberta do pensamento de Marx”, in: MARX, C., *A burguesia e a contra-revolução*. São Paulo, Ensaio, 1989.

<sup>8</sup> LE GOFF, J., *História e Memória*. São Paulo, Editora da Unicamp, 1990.

<sup>9</sup> COLE, G. D. H., *Historia del pensamiento socialista*, vol. I, Fondo de Cultura Económica, México, 1974, p. 28.

<sup>10</sup> MICHELET, J., apud: SOBOUL, A., “Utopia e Revolução Francesa”. In: DROZ, J. (org), *História Geral da Sociologia*, vol. 1, Lisboa, Horizonte Universitário, 1976, p. 277.

<sup>11</sup> SOBOUL, A., “Utopia e Revolução Francesa”. In: DROZ, J. (org), *História Geral da Sociologia*, vol. 1, Lisboa, Horizonte Universitário, 1976.

<sup>12</sup> Conforme os autores que se tornaram referência clássica no estudo da Revolução Francesa, a questão da propriedade na França desse período, embora conduzida pela burguesia urbana, tem sua força de pressão no camponês, maior parcela da população francesa, cuja aspiração no período é a obtenção do título de propriedade do domínio ao qual estava vinculado desde tempos imemoriais, sem mais direitos ou garantias, a não ser os deveres medievais de servidão. A esse respeito ver, por exemplo, Albert Soboul, Jacques Lefebvre, Michel Vovelle, François Furet, etc.

<sup>13</sup> MARX, C., *Revolução e contra-revolução*. São Paulo, Cadernos Ensaio, 1989, p. 43.

<sup>14</sup> Neste artigo, não nos aprofundaremos sobre essas repercussões, pois isso demandaria, por exemplo, analisar o ideário dos socialistas utópicos em contraposição às análises de Marx e Engels sobre o período.

<sup>15</sup> CHASIN, J.. In: MARX, C., op. cit., p. 43.

<sup>16</sup> PILBEAM, P. M. “European Society In Revolution”, in: *Themes in Modern European History*, Capítulo 10.

<sup>17</sup> *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* 1789, Artigo 1º.

<sup>18</sup> “*La souveraineté réside dans le peuple; elle est une et indivisible, imprescriptible et inaliénable*”. *Constituição de 1793*, artigo 25/1793.

<sup>19</sup> “*La résistance à l’oppression est la conséquence des autres droits de l’homme (..) (rodapé “Il y a oppression contre le corps social, lorsqu’un seul de ses membres est opprimé ; il y a oppression contre chaque membre, lorsque le corps social est opprimé”*. *Constituição de 1793*, Artigos 33 e 34.

<sup>20</sup> “*Quand le gouvernement viole les droits du peuple, l’insurrection est pour le peuple, et pour chaque portion du peuple, le plus sacré des droits et le plus indispensable des devoirs*”. *Constituição de 1793*, artigo 35.

<sup>21</sup> “*La nomination se fait à la majorité absolue des suffrages“(..) La population est la seule base de la représentation nationale*”. *Constituição de 1793*, artigos 24 e 21.

<sup>22</sup> CHASIN, J., *Miséria brasileira:1964-1994*. Santo André, Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 205.



<sup>23</sup> *Constituição de 1795*, artigo 01.

<sup>24</sup> “*La liberté consiste à pouvoir faire ce qui ne nuit pas aux droits d’autrui.. (...) L’égalité consiste en ce que la loi est la même pour tous, soit qu’elle protège, soit qu’elle punisse. L’égalité n’admet aucune distinction de naissance, aucune hérédité de pouvoirs. (...). La sûreté résulte du concours de tous pour assurer les droits de chacun. (...). La propriété est le droit de jouir et de disposer de ses biens, de ses revenus, du fruit de son travail et de son industrie*”. *Constituição de 1795*, artigos 2,3,4 e 5.

<sup>25</sup> “*C’est sur le maintien des propriétés que reposent la culture des terres, toutes les productions, tout moyen de travail, et tout l’ordre social (...) e tout citoyen doit ses services à la patrie et au maintien de la liberté, de l’égalité et de la propriété, toutes les fois que la loi l’appelle à les défendre*” . *Constituição de 1795*, artigos 8 e 9. Item : “Deveres”.

<sup>26</sup> CHASIN, J., “Para a Crítica da Razão Política”. In: *Revista de Filosofia/Política/Ciência da História*, Tomo III, Política, Santo André, Estudos e Edições Ad. Hominen, 2000, p. 94.

<sup>27</sup> “*La loi est la volonté générale, exprimée par la majorité ou des citoyens ou de leurs représentants*”. *Constituição de 1795*, artigo 6.

<sup>28</sup> “*Ce qui n’est pas défendu par la loi ne peut être empêché. Nul ne peut être contraint à faire ce qu’elle n’ordonne pas*”. *Constituição de 1795*, artigo 7.

<sup>29</sup> *Constituição de 1795*, artigos 08, 09, 10 e 11.

<sup>30</sup> “*Tout homme peut engager son temps et ses services; mais il ne peut se vendre ni être vendu; sa personne n’est pas une propriété aliénable*”. *Constituição de 1795*, artigo 15.

<sup>31</sup> “*La souveraineté réside essentiellement dans l’universalité des citoyens*”. *Constituição de 1795*, artigo 16.

<sup>32</sup> “*Nul individu, nulle réunion partielle de citoyens ne peut s’attribuer la souveraineté (...). Nul ne peut, sans une délégation légale, exercer aucune autorité, ni remplir aucune fonction publique*”. *Constituição de 1795*, artigo 17 e 18.

<sup>33</sup> “*La garantie sociale ne peut exister si la division des pouvoirs n’est pas établie, si leurs limites ne sont pas fixées, et si la responsabilité des fonctionnaires publics n’est pas assurée*”. *Constituição de 1795*, artigo 21.

<sup>34</sup> “*Les obligations de chacun envers la société consistent à la défendre, à la servir, à vivre soumis aux lois, et à respecter ceux qui en sont les organes*”. *Constituição de 1795*, artigo 3.

<sup>35</sup> “*Nul n’est bon citoyen, s’il n’est bon fils, bon père, bon frère, bon ami, bon époux.. - Nul n’est homme de bien, s’il n’est franchement et religieusement observateur des lois.. - Celui qui viole ouvertement les lois se déclare en état de guerre avec la société - Celui qui, sans enfreindre ouvertement les lois, les élude par ruse ou par adresse, blesse les intérêts de tous: il se rend indigne de leur bienveillance et de leur estime*”. *Constituição de 1795*, artigos 3, 4, 5, 6 e 7. Item: “Deveres”.

<sup>36</sup> “*La Constitution de 1795 romppait avec la théorie politique du droit naturel déclaré, établissait une aristocratie des riches, et réduisait l’idée générale de propriété aux seuls biens matériels. La militarisation de la société et du gouvernemen s’ensuivit*” (rodapé : GAUTHIER, F., « La Déclaration hors la loi ». In: VOVELLE, M., *L’Etat de la France pendant la Revolution (1789-1799)*, Editora La Découverte, Paris, 1988, pg. 420.

<sup>37</sup> HOBBSAWM, E., *A Era das Revoluções: Europa, 1789-1848*, RJ. Paz e Terra. 1977, p. 77.

<sup>38</sup> *Constituição de 1805*, artigo 35.

<sup>39</sup> “ce n’est plus le terme de démocratie qui permet de rendre compte de cette phase de la Révolution, c’est celui de république (...) Brumaire a empêché le retour de l’Ancien Régime, mais au prix de l’édification d’un pouvoir exécutif qui se place au-dessus de tout contrôle du pays. Le solide édifice administratif et institutionnel créé ou renforcé entre 1799 et 1804 sera purement conçu comme l’instrument de cet exécutif” (GUIOMAR, 1988, p. 472) rodapé, GUIOMAR, J.-Y., « La démocratie? » in :VOVELLE, M., *L’Etat de la France pendant la Revolution (1789-1799)*, Editora La Découverte, Paris, 1988, pg. 472.

<sup>40</sup> “Le Sénat se compose: des princes français ayant atteint leur dix-huitième année; des titulaires des grandes dignités de l’Empire; des quatre-vingts membres nommés sur la présentation de candidats choisis par l’empereur sur les listes formées par les collèges électoraux de département; des citoyens que l’empereur juge convenable d’élever à la dignité de sénateur”. *Constituição de 1804*, artigos 18 e 45.

<sup>41</sup> CHASIN, J., “Marx no Tempo da Nova Gazeta Renana”, in: MARX, C., *A burguesia e a contra-revolução*. São Paulo, Cadernos Ensaio, 1989, p. 28.

<sup>42</sup> CLAUDIN, op. cit.

<sup>43</sup> MARX, C., *Crítica à Filosofia do Direito de Hegel*. São Paulo, Boitempo, 2005, p. 138 – grifos e aspas do autor.

<sup>44</sup> MARX, C., *O 18 de Brumário de Louis Bonaparte*, Editora Avante, Lisboa, 1982, p. 26.

<sup>45</sup> CHASIN, J. In: MARX, Carl, 1987, p. 31.

<sup>46</sup> CHASIN, id., p. 39.

<sup>47</sup> Centre National de la Recherche Scientifique. Disponível em <http://visualiseur.bnf.fr/Visualiseur?Destination=Gallica&O=NUMM-87199>.

<sup>48</sup> “Ma vraie gloire n’est pas d’avoir gagné quarante batailles ; Waterloo effacera le souvenir de tant de victoires ; ce que rien n’effacera, ce qui vivra éternellement, c’est mon Code Civil”. Napoléon Bonaparte. Disponível em: [http://www.thucydide.com/realisations/comprendre/code\\_napoleon/code0.htm](http://www.thucydide.com/realisations/comprendre/code_napoleon/code0.htm).

<sup>49</sup> Carta de Napoleão a seu Ministro do Interior, novembro de 1807, in: VOILLIARD O. et alli: *Documents D’histoire: 1776-1850/1850-1896*, A. Colin, 02 volumes, 1968.

<sup>50</sup> Carta de Napoleão a seu Ministro do Interior, novembro de 1807, in: VOILLIARD O. et alli: *Documents D’histoire: 1776-1850/1850-1896*, Editora A. Colin, 02 volumes, 1968.

<sup>51</sup> O século XIX consolida a Inglaterra como o mais avançado parque industrial e, apesar de excluída da Europa pelo Bloqueio Continental e proibida de importar, ainda será a grande fornecedora de produtos ao mais amplo mercado interno da Europa: a França, seguida de perto pela Bélgica e, após uma geração, pela Europa Central. HOBBSAWM, E., *A Era das Revoluções: Europa, 1789-1848*. Rio de Janeiro, Paz e Terra. 1977.

<sup>52</sup> “En 1811, (...) le Grand empire avait été esquissé para la Grande Nation. Toujours la suprématie de la France”. TULARD, J., *Napoléon : le pouvoir, la nation, la légende*. Librairie Générale Française, Paris, 1997, p. 40.

<sup>53</sup> CLAUDIN, F., *Marx, Engels y la Revolucion de 1848*, México, Siglo XXI Editores, 1985.

<sup>54</sup> CHASIN, op. cit., 2000, p. X.

<sup>55</sup> “La République française est démocratique, une et indivisible” . E que: « Elle a pour principe la Liberté, l’Égalité et la Fraternité. Elle a pour base la Famille, le Travail, la Propriété, l’Ordre public (...) Toutes les propriétés sont inviolables. Néanmoins l’État peut exiger le sacrifice d’une propriété pour cause d’utilité publique légalement constatée, et moyennant une juste et préalable indemnité’. *Constituição de 1848*, Item II e artigo 11.

<sup>56</sup> “*La confiscation des biens ne pourra jamais être rétablie*”. Constituição de 1848, artigo 12.

<sup>57</sup> “*Les citoyens doivent aimer la Patrie, servir la République, la défendre au prix de leur vie, participer aux charges de l’État en proportion de leur fortune*” (Item VII).

<sup>58</sup> CHASIN, op. cit., 2000, pp. X e XI.

<sup>59</sup> “*ils doivent s’assurer, par le travail, des moyens d’existence, et, par la prévoyance, des ressources pour l’avenir ; ils doivent concourir au bien-être commun en s’entraidant fraternellement les uns les autres, et à l’ordre général en observant les lois morales et les lois écrites qui régissent la société, la famille et l’individu. (...) La République doit protéger le citoyen dans sa personne, sa famille, sa religion, sa propriété, son travail, et mettre à la portée de chacun l’instruction indispensable à tous les hommes ; elle doit, par une assistance fraternelle, assurer l’existence des citoyens nécessiteux, soit en leur procurant du travail dans les limites de ses ressources, soit en donnant, à défaut de la famille, des secours à ceux qui sont hors d’état de travailler*”. Constituição de 1848, Itens VII e VIII.

<sup>60</sup> “*L’élection a pour base la population (...) Le suffrage est direct et universel. Le scrutin est secret*”. Constituição de 1848, artigos 23 e 24.

<sup>61</sup> “*Les citoyens ont le droit de s’associer, de s’assembler paisiblement et sans armes, de pétitionner, de manifester leurs pensées par la voie de la presse ou autrement. L’exercice de ces droits n’a pour limites que les droits ou la liberté d’autrui et la sécurité publique. La presse ne peut, en aucun cas, être soumise à la censure*”. Constituição de 1848, artigo 8.

<sup>62</sup> CHASIN, J., in: MARX, C., 1989, p. 17 – grifos de Chasin.

<sup>63</sup> HUGO, V., *Napoleão – o Pequeno*, São Paulo, Ensaio, 1996, p.14.

<sup>64</sup> Ibid, p. 35.

<sup>65</sup> Ibid, pp. 142 e 195

<sup>66</sup> Ibid, p. 172.

<sup>67</sup> Ibid, p. 186.

<sup>68</sup> Ibid, p. 186.

<sup>69</sup> LE GOFF, J., *História e Memória*. Editora da Unicamp, São Paulo, 1990, p. 261.

<sup>70</sup> LYCOS, *Histoire de France et d’ailleurs*. Disponível em: <http://membres.lycos.fr/histoiredefrance/articles/evenementstextes/CodeNapoleon.htm>; O Código inspira também a Grécia, a Bolívia, o Egito. Em 1960, mais de 70 estados diferentes haviam modelado suas próprias leis ao Código Civil. in: Centre National de la Recherche Scientifique. Disponível em: <http://visualiseur.bnf.fr/Visualiseur?Destination=Gallica&O=NUMM-87199>

<sup>71</sup> COGGIOLA, O. (org.). *A Revolução Francesa e seu Impacto na América Latina*. São Paulo, Edusp, 1990.

<sup>72</sup> Na Alemanha e no Império Austro-Húngaro, ainda sob a regência dos Habsburgos, a derrota adveio da intervenção do exército, com o apoio das tropas russas. Ainda conforme Aloísio Teixeira, uma das dificuldades de caracterizar o conjunto desses movimentos era que se davam em contextos distintos e também assim eram suas motivações. Na França, lutava-se pela República. Na Alemanha e Itália, pela unificação e pelo Estado nacional. No Império austríaco (e em toda a Europa), contra os Habsburgos, “cujo despotismo tornava o vasto império multinacional um verdadeiro ‘cárcere dos povos’”. Além disso, as guerras continentais das quais decorreu a constituição do Império Alemão (1864-1871), a guerra da Criméia (1854-1856), as guerras pela unificação a Itália (1864-1871); a guerra civil americana (1861-1865). TEIXEIRA, A. (org.). *Utópicos, heréticos e malditos*. Rio de Janeiro, Record, 2002, pp. 19, 23 e 24.

<sup>73</sup> Em 1848 ocorrem sublevações na Sicília, em Palermo, Nápoles, Estados Pontificais, Parma, Turin, Milão, Veneza. Na França, o célebre movimento parisiense. Nas regiões germânicas de Berlim, Stuttgart, Viena, Colônia, Hesse, Boêmia. Na Hungria, Budapeste é palco de uma revolução no período de 48-49, enquanto na Inglaterra o cartismo se renova, promovendo manifestações na maior parte dos condados ingleses. DUBY, G. *Atlas Histórico*. Madrid, Editorial Debates, 2002, p. 83.

<sup>74</sup> MARX, op. cit., p. 45.

<sup>75</sup> “Berne, 15 abril de 1834”. In: VOILLIARD, O. et alii, *Documents d'histoire: 1776-1850/1850-1896*, Editora A. Colin, 2 volumes, 1968.

<sup>76</sup> MICHELET, J., *História da Revolução Francesa*. São Paulo, Companhia das Letras, 1989; FURET, F. et alii, *Dicionário Crítico da Revolução Francesa*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1989.

<sup>77</sup> GRESPLAN, J., *Revolução Francesa e Iluminismo*. São Paulo, Contexto, 2003.